



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002482-66.2025.8.26.0996, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando a recondução do sentenciado THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ao regime prisional em que se encontrava, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais, que o habilitem a obter o livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61284

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002482-66.2025.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Agravo em execução. Livramento condicional. Benefício deferido pelo MM. Juiz de 1ª Instância sem a realização de exame criminológico. Insurgência ministerial. Acolhimento. Sentenciado que cumpre pena por dois crimes de tráfico de drogas, um privilegiado, com registro de falta grave. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam ser temerária a concessão do benefício, sem a devida constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Recurso ministerial provido, para cassar a decisão recorrida, determinando-se a recondução do sentenciado ao regime em que se encontrava anteriormente, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais, que o habilitem a usufruir da liberdade condicional.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão copiada a fls. 19/22, que deferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

Na minuta de agravo, argumenta o Ministério Público estar ausente o requisito subjetivo necessário para o livramento condicional. Aduz, ainda, que o sentenciado possui longa pena a cumprir pela prática de crimes graves e ostenta registro de falta grave, de modo que o atestado de bom comportamento carcerário, por si só, não é capaz de demonstrar seu mérito à benesse de tamanha amplitude. Nessa conjuntura, requer a cassação do benefício; subsidiariamente, pede seja o sentenciado submetido à realização de exame criminológico (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls.

28/38), a decisão recorrida foi mantida (fl. 39).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 48/55).

É o relatório, em síntese.

O recurso merece prosperar.

Ora, é de conhecimento geral que a execução da pena tem por finalidade harmonizar a defesa dos interesses e segurança social com a reinserção do sentenciado à coletividade.

Bem por isso, não pode o Juiz agir de forma precipitada, premido pelos interesses de colocar logo na rua sentenciados com perfil altamente comprometedor - como é o caso do recorrido - sem a necessária avaliação criminológica. Como bem enfatiza o eminente Des. Jarbas Mazzoni, *"o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes"* (Agravo em Execução nº 243.772-3/6 — Presidente Prudente).

Com efeito, no presente caso, o agravado resgata pena corporal de 09 anos e 26 dias de reclusão, com término previsto para 22/03/2029, pelo cometimento de dois crimes de tráfico de drogas, um na modalidade privilegiada, com registro de falta grave, consistente em agressão entre sentenciados (fls. 13/15). Referidas circunstâncias devem ser mensuradas em conjunto na hipótese, inclusive para se concluir pela precipitada concessão do benefício, bem como pela necessidade da avaliação criminológica, mesmo porque a análise do histórico carcerário não pode se limitar aos 12 meses que antecederam ao pedido, entendimento este pacificado pelo

C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos REsp 1970217/MG e REsp 1974104/RS, afetos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1161), reconhecendo-se que *"A avaliação do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal."* (Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado em 01/06/2023 – g.n.).

Nessas condições, resta evidenciado tratar-se de indivíduo de alta periculosidade, com personalidade desvirtuada e que ainda não demonstrou estar engajado no processo de reeducação penal. Contudo, apesar disso, a digna Magistrada entendeu por bem conceder o livramento condicional em favor do agravado, sem a prévia realização do exame criminológico.

Ora, o apenado que – tal como o agravado –, cumpre pena por crimes graves, com histórico conturbado na execução penal, deve ser mais bem avaliado antes de ter sua liberdade antecipada, sendo, por isso, imprescindível a realização do exame criminológico, de modo a evitar frustração no processo de sua regeneração e reabilitação.

De se notar, ademais, que a simples presença do atestado de bom comportamento carcerário não proporciona o conhecimento aprofundado e especializado para a visualização criminológica do sentenciado, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.

É importante ter presente, também, que tanto esta Corte, quanto os Tribunais Superiores têm admitido a realização do exame

criminológico em casos como o de que ora se cuida, visando à necessária avaliação do condenado e de seu mérito para a concessão do livramento condicional.

Em suma, pelas razões já expostas, afigura-se extremamente inoportuna, e até mesmo temerária a concessão do livramento condicional, sem a realização de exame criminológico.

Com essas razões de decidir, dou provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando a recondução do sentenciado THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ao regime prisional em que se encontrava, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais, que o habilitem a obter o livramento condicional.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)